

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 85/CR-ARC/2020

De 22 de dezembro

**QUEIXA APRESENTADA PELO PARTIDO POPULAR DE CABO
VERDE (PP), CONTRA A TELEVISÃO DE CABO VERDE (TCV),
POR ALEGADA PRÁTICA DE CENSURA**

Cidade da Praia, 22 de dezembro de 2020

CONSELHO REGULADOR

Deliberação n.º 85/CR-ARC/2020

De 22 dezembro

ASSUNTO: Queixa do Partido Popular de Cabo Verde (PP), representado pelo seu Presidente, senhor Amândio Barbosa Vicente, contra a TCV, por alegada prática de censura, motivada pela não comparência da TCV às conferências de imprensa e trabalho político realizados por aquele partido.

I. Queixa

1. Deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 18 de novembro de 2020, uma queixa do Partido Popular de Cabo Verde (PP), representado pelo seu Presidente, senhor Amândio Barbosa Vicente, contra a TCV, por alegada prática de censura, pela não comparência da TCV às conferências de imprensa e trabalho político realizados por aquele partido e trabalho político.
2. Expõe o queixoso que “com efeito, depois das eleições autárquicas de 2020, com a envolvência geral dos membros do Governo Central e do Presidente da Assembleia Nacional, não tendo sido o resultado eleitoral favorável ao Governo Central e ao MpD, notaram-se as seguintes alterações à postura da Televisão de Cabo Verde – TCV para com as ações políticas do Partido Popular, das quais a seguir citamos:
 - a) “No dia 1 de novembro de 2020, o Partido Popular fez a sua reunião quinzenal, tendo para o efeito solicitado, como habitual, uma conferência de imprensa, coisa que foi negada pela TCV;
 - b) No dia 10 de novembro de 2020, o Partido Popular fez uma visita de trabalho ao Hospital Dr. Agostinho Neto, tendo recebido a cobertura

da Rádio Nacional e da Inforpress, mas a TCV ignorou pura e simplesmente o trabalho político do PP;

c) Também, no dia 15 de novembro de 2020, o Partido Popular fez a sua reunião quinzenal, tendo para o efeito solicitado, como habitual, uma conferência de imprensa, coisa que também foi negada pela TCV;” [SIC].

3. Conclui o queixoso, afirmando que “Depreende-se, desde logo, que este comportamento da TCV depois das eleições autárquicas de 2020 tem alta dose de ligação com a censura e retaliações que se quer impor ao Partido Popular, visto que até antes dessas eleições a TCV nunca recusara cobrir as ações do PP.”.

II. Posição da denunciada

4. Notificada nos termos legais, para, querendo, se pronunciar sobre a queixa apresentada, a denunciada apresentou a sua oposição dentro do prazo legal estabelecido de 10 (dez) dias úteis, conforme o estipulado nos números 1 e 2 do Artigo 51.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro;

5. A Direção da TCV manifestou que “relativamente a queixa apresentada pelo Partido Popular, cabe informar que, o facto de um partido convocar a imprensa tal não significa que a TCV tenha obrigação legal de fazer a cobertura da mesma.”;

6. E que, “cabe ao departamento de informação fazer a gestão do que é ou não noticiável e, decidir ou não, fazer a cobertura. Alias, não é a primeira vez que a TCV não faz a cobertura de uma conferência de imprensa, de partidos políticos, pelo que não entendemos a queixa apresentada pelo partido popular contra a estação e, muito menos, que tenhamos violado

vários artigos da lei, como faz referência a queixa apresentada junto da ARC.”;

7. Concluiu a Direção da TCV, chamando a atenção “para o perigo que se corre quando qualquer ator se ache no direito de interferir, direta ou através de outrem, na linha e critérios editoriais de um órgão de comunicação social, correndo-se o risco de violar o estipulado no artigo 42.º n.º 2 da lei da televisão.”.

III. Audiência de conciliação

8. Na sequência da oposição apresentada, procedeu-se à realização da audiência de conciliação, para a qual as partes foram notificadas para se fazerem representar, conforme o consagrado no Artigo 52.º dos Estatutos da ARC;
9. Tomaram parte da audiência de conciliação, realizada por videoconferência devido à situação epidemiológica que se vive no país, no dia 07 de novembro de 2020, o senhor Amândio Barbosa Vicente, Presidente do PP, e o senhor António Teixeira, Diretor da TCV;
10. As partes reiteraram as posições apresentadas na queixa e na oposição, não tendo havido qualquer aproximação no sentido de uma conciliação.

IV. Competências da ARC e normas aplicáveis

11. A ARC é competente para apreciar a queixa, nos termos dos seus Estatutos, aprovados pela Lei nº 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, e alterada pela Lei nº 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que define que cabe a esta entidade “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, bem como “zelar pela independência das entidades que prosseguem actividades de comunicação social perante os poderes político e económico”, garantindo “a efectiva expressão e o

confronto das diversas correntes de opinião em respeito pelo pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social”, alíneas a), c) e e), respetivamente, do Artigo 7.º;

- 12.** Compete ao Conselho Regulador da ARC, por força das alíneas a) e n) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos, “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e protecção dos direitos, liberdades e garantias”, bem como “arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das actividades de comunicação social.”;
- 13.** No que respeita à Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, importa considerar, em particular, o disposto no Artigo 4.º, o qual estabelece que “as empresas e os órgãos de comunicação social exercerão as suas atividades em função das responsabilidades que lhes são próprias, garantindo a informação ampla e isenta, a objetividade e verdade da informação, o pluralismo e a não discriminação, respeitando a honra, a consideração, a intimidade e a privacidade das pessoas.”;
- 14.** A Lei da Televisão (Lei n.º 90/VIII/2015) estatui, por sua vez, na alínea a) do n.º 2 do Artigo 13.º, que a Televisão tem como fins específicos “assegurar a independência e o pluralismo, o rigor e objetividade da informação e da programação, de modo a salvaguardar a sua independência perante os poderes públicos.”;
- 15.** Faz também parte das obrigações gerais dos operadores, em concreto da TCV, o exposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do Artigo 21.º, respetivamente “assegurar, inclusive nos horários de maior audiência, a difusão de uma programação diversificada e plural” e “assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção”;

- 16.** Há ainda que considerar as obrigações específicas que a lei prevê para o serviço público de televisão, contidas no n.º 2 do Artigo 36.º da supracitada Lei, que a “concessionária deve, assegurar uma programação de qualidade e de referência que satisfaça as necessidades culturais, educativas, informativas e recreativas dos diversos públicos específicos” e “deve emitir uma programação variada, assegurar o pluralismo, o rigor e a objetividade da informação e da programação, privilegiar a produção nacional e garantir a cobertura dos acontecimentos nacionais e estrangeiros.”;
- 17.** Dita o n.º 1 do Artigo 42.º do mesmo diploma que “A liberdade de expressão do pensamento através dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do País”;
- 18.** Define-se, no n.º 2 do mesmo Artigo, que “salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da actividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas”;
- 19.** Já o contrato de concessão do serviço público de radiodifusão e de televisão estabelece, nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 da cláusula 6.ª, que são obrigações específicas da concessionária “satisfazer as múltiplas necessidades culturais, educativas, informativas, formativas e recreativas das comunidades”, “desenvolver uma atividade fundada em normas éticas e que garanta uma comunicação de qualidade, pluralista, inovadora e variada (...)” e “proporcionar uma informação imparcial, independente, esclarecedora e pluralista, que suscite o debate e exclua a informação-espetáculo ou sensacionalista”.

V. Análise e fundamentação

20. Em diversas ocasiões, este Conselho Regulador tem reiterado a necessidade de atender à autonomia editorial dos órgãos de comunicação, realçando, inclusivamente, que este é um princípio transversal à ação de todos os órgãos de comunicação social;
21. Porém, ainda que se reconheça a liberdade de programação legítima dos órgãos de comunicação social, deve-se lembrar que, enquanto concessionária de serviço público, a TCV deve oferecer uma proposta informativa de referência em termos de rigor, respeitando o pluralismo e a diversidade;
22. Como resulta do próprio texto da lei, este princípio da liberdade de programação não é absoluto e um dos seus limites decorre logo do estipulado nas alíneas a) e b) do n.º 2 do Artigo 21.º da Lei da Televisão, onde se consagra a obrigação de “assegurar, inclusive nos horários de maior audiência, a difusão de uma programação diversificada e plural” e “assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção”;
23. Deste modo, a TCV, enquanto operadora de serviço público, deve assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião;
24. Não se quer dizer, com isto, que existe, por parte da concessionária de serviço público de televisão, a obrigatoriedade de assegurar a cobertura noticiosa de todos os acontecimentos promovidos por um partido político, ou de transmissão, sempre e em todas as circunstâncias, do posicionamento político assumido por cada um deles sobre os mais variados assuntos;
25. Defende-se assim que, desde que respeitando os deveres de rigor, isenção e pluralismo, compete a cada órgão de comunicação social definir de

forma livre e incondicionada, de acordo com o seu estatuto editorial, os critérios definidores da relevância noticiosa a atribuir aos acontecimentos;

26. Deve-se enfatizar que se compreende a expectativa dos queixosos de verem as conferências de imprensa que promovem sendo divulgadas nos serviços noticiosos de âmbito nacional da TCV;
27. Porém, não existe uma obrigatoriedade de divulgação exaustiva de todos os conteúdos produzidos pelos partidos políticos presentes no país e a convocação de uma conferência de imprensa, por si só, não confere aos seus promotores o direito de verem os assuntos ali tratados, referenciados no órgão de comunicação social;
28. Todavia, a TCV e todos os órgãos de comunicação social devem primar e envidar os esforços necessários para apresentar e proporcionar uma informação isenta, rigorosa, plural e contextualizada, que garanta a cobertura dos principais acontecimentos nacionais;
29. Assim, não se pode concluir, analisando apenas estes episódios de forma isolada, que tenha havido uma censura por parte da TCV, uma vez que, como assumido pelo partido político em questão, a TCV não fez a cobertura apenas destas situações identificadas, tendo comparecido e divulgado as restantes iniciativas realizadas, anteriormente, pelo partido.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 53.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro delibera:

- Considerar improcedente a queixa, por não se verificar, pelos dados trazidos ao processo pelo Queixoso, a existência de prática de censura por parte da TCV contra o PP;

- Reconhecer que caberá ao órgão de comunicação social estabelecer quais são os acontecimentos e critérios que deverá respeitar para realizar a cobertura dos acontecimentos, observando os princípios e normas que conformam a atividade jornalística;
- Reiterar a necessidade de a concessionária de serviço público de televisão cumprir, de forma rigorosa, a obrigação de produzir uma informação plural e diversificada, em cumprimento do dever de pluralismo e difusão das diversas correntes de opinião a que está vinculada nos termos da Constituição e da Lei.

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 26.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC.

Cidade da Praia, 22 dezembro de 2020

O Conselho Regulador

Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos